



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 3ª Turma Recursal**

RECURSO CÍVEL Nº 0300133-97.2015.8.24.0163/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES ZAGO (AUTOR)

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORA IMPEDIDA DE VOTAR NO DIA DA ELEIÇÃO PELA MESÁRIA. COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE QUE SEUS DIREITOS ESTAVAM SUSPENSOS EM FACE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL INEXISTENTE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. INCLUSÃO ESPÚRIA DE SEUS DADOS EM AÇÃO PENAL. COMPORTAMENTO ESTATAL QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO NAS ESCOLHAS DE SEUS REPRESENTANTES. RESTRIÇÃO ABUSIVA DE DIREITO FUNDAMENTAL SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA, DESCONTROLE E/OU INEFICIÊNCIA DOS AGENTES ESTATAIS. GRAVIDADE MANIFESTA NA SUBTRAÇÃO AO EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAR O DANO MORAL PARCIALMENTE ACOLHIDO (DE R\$4.000,00 PARA R\$20.000,00). NINGUÉM PODE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS RESTRINGIDOS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTRIÇÃO INACEITÁVEL DO DIREITO DE VOTAR POR ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. REGIME DEMOCRÁTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Sem custas, nem honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 3ª Turma Recursal**

RECURSO CÍVEL Nº 0300133-97.2015.8.24.0163/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES ZAGO (AUTOR)

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por MARIA RODRIGUES ZAGO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada contra/por ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. **ADMISSIBILIDADE:** conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

2. **OBJETO DO RECURSO:** Majoração do dano moral.

3. **FUNDAMENTAÇÃO:**

3.1. **A SENTENÇA RECORRIDA.** A obrigação de indenizar encontra-se estabilizada diante da ausência de recurso voluntário do Estado de Santa Catarina. Consta da sentença da lavra do Juiz **Gustavo Schlupp Winter** (evento 39).

"No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente não pode exercer o seu direito ao sufrágio, porque seus dados constavam no rol de culpados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme certidão de antecedentes criminais acostados à p. 14, sistema alimentado pela Justiça ESTADUAL. Ocorre que a inclusão foi

indevida, haja vista que a parte requerente não foi parte ré no processo criminal que originou a inclusão de seu nome no rol de culpados, conforme se verifica nos respectivos autos, e em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (p. 16/34).

Neste diapasão, não há falar em responsabilidade da União, quando, constata-se que por um equívoco do sistema, alimentado por servidor da Justiça Estadual, houve a inclusão indevida do nome da parte requerente em ação penal com condenação transitada em julgado.

Como se vê, no caso concreto, a suspensão dos direitos políticos da parte requerente se deu em virtude de um erro no sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que importou limitação do exercício do direito ao sufrágio.

Decerto, tenho que o referido equívoco - a inclusão do nome da parte requerente no rol dos culpados e a cassação dos seus direitos políticos - feriu os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente à pessoa. Assim sendo, configurado o erro e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do Estado, por estar presente o nexo causal entre o dano sofrido pela parte requerente e o ato (claramente) perpetrado pelo Estado, que, como determina o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, comporta o dever de indenizar.

Em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

'O Estado tem responsabilidade civil pela reparação de danos morais comprovadamente sofridos por quem foi impedido de votar por estar com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal aplicada a terceira pessoa que, com falsa identificação, fez-se passar por aquele, no processo penal, especialmente na hipótese em que a verdadeira identidade do indigitado foi revelada nos autos criminais e mesmo assim seu nome continuou registrado no rol dos culpados, tendo sido emitida certidão positiva de antecedentes após a constatação do erro, evidenciando-se a falha de agente estatal.' (TJSC, Apelação Cível n. 2014.048316-6, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-06-2015).

Questão análoga já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.393.566 – TO, conforme assim ementado: NOME DO ROL DOS CULPADOS. AUTOR CONDENADO POR CRIME COMETIDO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1.1 A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva,

não exigindo a comprovação de dolo ou culpa, mas apenas a comprovação do dano e nexa causal para que surja o direito de indenizar. 1.2 A omissão da autoridade policial, consistente em deixar de identificar corretamente o meliante detido em flagrante, por crime de roubo, o qual apresentou documentos que, também, haviam sido roubados de terceiro, permitindo, destarte, que fosse preso, acusado, processado e condenado em nome de outrem, aponta falha nos serviços públicos prestados, o que determina, portanto, que o Estado seja responsabilizado pelos danos acarretados à vítima que, injustamente, teve seus direitos políticos suspensos e nome inscrito no rol dos culpados, caracterizando-se ato ilícito que, associado ao nexa causal devidamente evidenciado, gera dever de indenizar. [...]

Evidente a ilicitude, tenho que basta a inclusão ilegítima do nome da parte requerente no rol dos culpados, para que esteja subentendida a ocorrência do dano (*in re ipsa*). Não obstante a isso, conforme tratado alhures, há informações de que a parte requerente não pode exercer o seu direito ao sufrágio, o que restou demonstrado pelas informações da Justiça Eleitoral (p. 63/67)

3.2. DIREITO AO VOTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A Constituição da República estabelece que, no Estado Democrático de Direito, todo “poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente.” (CR, art. 1º, e parágrafo único). Na sequência, indica que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos” (art. 14). Declara, ainda, ser voto obrigatório para todos os cidadãos maiores de 18 anos (facultativo aos analfabetos, maiores de 70 anos e maiores de 16 e meores de dezoito anos; CR, arr. 14, § 1º).

3.3. SUSPENSÃO DO DIREITO AO VOTO. O direito de votar é excluído aos condenados por sentença transitada em julgado (CR, art. 15, III), enquanto durar a condenação, isto é, o direito ao voto é suspenso temporariamente (TSE, Súmula 9/1992). Tanto assim que os “presos cautelares” deveriam votar (TSE, Resolução 21.804), embora as dificuldades burocráticas impostas pela estrutura esquivante da efetivação do direito à cidadania, como bem destaca **Luis Guilherme Vieira** (Votos dos presos: democracia legítima e plena. [ConJur - Luís Guilherme Vieira: Votos dos presos, democracia plena](#)). Em consequência, a suspensão dos direitos políticos, em particular, o de exercer o direito ao voto, vincula-e à prévia observância do Devido Processo Legal.

3.4. EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA. **Friedrich Müller** destaca que “povo não deve funcionar como metáfora; o povo deve poder aparecer como sujeito político empírico” (Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2013, p. 15). No mesmo sentido a lição de **Orides Mezzaroba** (Introdução ao direito partidário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004).

Marcelo Peregrino Ferreira (FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa: Direitos políticos e inelegibilidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 30) destaca:

"Os direitos políticos fulguram, com destaque, no festejado Título II da Constituição da República, em capítulo próprio (IV), sendo imperativo qualificá-los como direitos fundamentais, não apenas pela topografia expressa na Carta, mas pelo conteúdo que encetam em face da opção do Constituinte de adoção de um regime democrático. É crucial o início do capítulo concernente aos direitos políticos na Constituição afirmar que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, fortalecendo a concepção e modo pelo qual esses direitos fundamentais se expressam: pelo domínio do povo cujas marcas históricas são relevantes".

Em conclusão, se o voto é obrigatório no Brasil, entendido como a efetiva participação na escolha dos representantes, a subtração do Direito Fundamental vinculado à cidadania é abusivo, grave e espúrio. O Estado, por sua incompetência, negligência e/ou descontrole, impediu o exercício do Direito ao suspender de modo ilícito seu Direito Fundamental, devendo responder pelo evento. Além disso, submeteu a autora ao constrangimento público, no local de votação, com a atribuição de condenação criminal.

3.5. DANO MORAL E FUNÇÃO: . Se a função do dano moral é a de reparar o aspecto anímico (sem enriquecimento injustificado) e a de servir de desestímulo (ainda que adotada a teoria mitigada), na linha dos arts. 944 e 945, ambos do Código Civil, o valor deve ser razoável e suficiente, norteado pelos seguintes critérios: **i)** situação ensejadora do evento; **ii)** comportamento das partes e distribuição da culpa (boa-fé objetiva e seus institutos); **iii)** extensão (tempo, espaço e meios) do comportamento danoso; **iv)** capacidade econômico-financeira dos envolvidos; e, **v)** aspectos psicológicos das partes envolvidas. Considerando os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 959.780, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.26.04.2011, a fixação do dano moral deve obedecer a um modelo bifásico de definição do seu quantum "[...] na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria e, na segunda fase, procede-se à fixação da indenização definitiva, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias".

O patamar indenizatório fixado, a saber, R\$4.000,00, não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao padrão desta Turma de Recursos, aos caracteres pedagógico e dissuasivo da condenação e à capacidade financeira das partes, de maneira que merece ser modificado. Impedir que uma cidadã exerça o direito de participação é grave, abusivo e merece reparação por danos morais em patamar maior, justamente pela dupla função dos danos morais:

(a) reparação; e, (b) pedagógico: alteração das práticas para evitar erros futuros. No caso concreto dou provimento parcial ao recurso para majorar o dano moral ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mantidas as demais disposições da sentença.

4. HONORÁRIOS INCABÍVEIS: No regime dos Juizados Especiais, somente o recorrente vencido deve arcar com honorários. Em sendo recurso exclusivo da autora, ainda que acolhido, incabíveis honorários (Lei 9.099/95, arts. 54 e 55). Em consequência, nesta parte, não cabe alterar o conteúdo da decisão, à míngua do recurso estatal.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: adverte-se que eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A apresentação de Embargos de Declaração protelatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a "rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova", podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (§§ 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil).

6. DISPOSITIVO: ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Sem custas, nem honorários.